



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500752-10.2009.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado TREVO VIGILANCIA E SEG PATRIMONIAL S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 0500752-10.2009.8.26.0224

Apelante: Município de Guarulhos

Apelada: Trevo Vigilância e Seg. Patrimonial Sociedade Simples Limitada

Comarca: Guarulhos

Voto 59.375

Apelação. Execução fiscal. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Exercício de 2004. Prescrição intercorrente. Não configuração. Atraso na realização de atos de ofício. Demora na tramitação do processo que ao exequente não se pode imputar. Aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Guarulhos em face de Trevo Vigilância e Seg. Patrimonial Sociedade Simples Limitada com vistas a cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza do exercício de 2004.

Reconhecida, de ofício, prescrição intercorrente, pôs-se fim à cobrança (folhas 32/34 e 46/47). Daí este tempestivo apelo do município: afiança-se que inexistiu inércia no adotar as providências necessárias ao evoluir do processo; almeja-se prosseguimento do feito.

Recebido e processado, o recurso não foi contrariado.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo comporta provimento.

Com efeito.

Oportunamente distribuída a demanda executiva em 24 de novembro de 2009, não se expediu a carta de citação até 23 de julho de 2021, quando proferida a sentença.

Ora, expedição de carta citatória é dever do cartório judicial. Não se há, pois, de atribuir ao exequente a demora na tramitação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo.

Forçoso reconhecer, diante do quadro acima descrito, que a tardança, deu-se em razão do próprio mecanismo da Justiça. Por isso que perfeitamente aplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Em suma: ausente inércia da parte, a despeito da longa paralisação do andamento do feito, de resto inteiramente imputável à ineficiência do aparato judiciário, não há falar em prescrição intercorrente. Impende seja esta arredada.

Posto isso, dá-se provimento ao apelo: afasta-se o reconhecimento de prescrição intercorrente e determina-se prossiga a cobrança.

Geraldo Xavier
Relator